



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 10 de Junho de 2019

Ano: 003

Edição: nº 586

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2018**  
**INEXIGIBILIDADE: 005/2019**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2018**  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS  
**CONTRATADO:** LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**OBJETO:** Fica acrescido, em mais 12 (doze) meses o prazo do contrato administrativo nº 089/2018 e em decorrência da prorrogação de prazo fica o valor do Contrato Administrativo nº. 089/2018 aditado em mais R\$ 126.000,00 (Cento e vinte e seis mil reais).  
**DATA:** 10/04/2019  
**ASSINAM:** EDSON STEFANO TAKAZONO E JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

**Fundo Municipal de Saúde**  
**Termo De Adjudicação**  
**Pregão Presencial Nº 013/2019**  
 Nos termos do Art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/02 e suas alterações, o(a) Pregoeiro(a) Municipal de Anaurilândia-MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, concluiu os trabalhos de abertura, julgamento e classificação de habilitação e proposta(s) apresentada(s) ao presente certame, tendo por base o resultado classificatório antes apresentado pela equipe de apoio, decidiu por adjudicar o objeto da presente licitação ao(a) licitante classificado(a):  
 Vencedor(es):  
**EVERTON LUIS OSHIRO - ME - CNPJ: 01.592.442/0001-37 - COM VALOR TOTAL DE: R\$ 9.358,21 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).**  
 Anaurilândia - MS, 07 de junho de 2019.  
 Tânia Fernandes Vera  
 PREGOEIRA

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2019**  
**TIPO:** Menor Preço Global  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de canal de concreto armado a céu aberto, executado no prolongamento da Rua Carlos Gomes, na estrada municipal que dá acesso a Fazenda São José, condomínio Ronda e adjacências, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante deste edital.  
**DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA:** a sessão pública se dará no dia 27 (vinte e sete) de junho de 2019, às 08h00min (MS) (oito horas), na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Anaurilândia-MS.  
 O edital completo e informações estão disponíveis aos interessados no Departamento de Licitações, na Rua Floriano Peixoto nº 1000, e pelo telefone (67) 3445-1110, no horário das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min, e pelo endereço eletrônico: www.anaurilandia.ms.gov.br.  
 Anaurilândia - MS, 07 de junho de 2019.  
 José Fonseca Neto  
 Presidente da Comissão de Licitação

**Fundo Municipal de Saúde**  
**Termo De Adjudicação**  
**Pregão Presencial Nº 013/2019**  
 Nos termos do Art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/02 e suas alterações, o(a) Pregoeiro(a) Municipal de Anaurilândia-MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, concluiu os trabalhos de abertura, julgamento e classificação de habilitação e proposta(s) apresentada(s) ao presente certame, tendo por base o resultado classificatório antes apresentado pela equipe de apoio, decidiu por adjudicar o objeto da presente licitação ao(a) licitante classificado(a):  
 Vencedor(es):  
**EVERTON LUIS OSHIRO - ME - CNPJ: 01.592.442/0001-37 - COM VALOR TOTAL DE: R\$ 9.358,21 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).**  
 Anaurilândia - MS, 07 de junho de 2019.  
 Tânia Fernandes Vera  
 PREGOEIRA

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**Modalidade Pregão (Presencial)**  
**Pregão Presencial Nº 015/2019**  
**Processo Administrativo Nº 032/2019**  
**OBJETO:** Aquisição de veículo de transporte sanitário eletivo para transporte de pacientes atendidos no serviço público de saúde conforme emenda parlamentar nº 1144465100017012, conforme descrições contidas no Anexo I - Proposta de Preços.  
**DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA:** a sessão pública se dará no dia 26 (vinte e seis) de junho de 2019, às 08:00h-MS (oito horas), na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Anaurilândia.  
 O edital completo e informações estão disponíveis aos interessados no Departamento de Licitações, na Rua Floriano Peixoto nº 1000, pelo telefone (67) 3445-1110, e pelo e-mail: licitacao@anaurilandia.ms.gov.br, no horário das 8:00h às 12:00h e das 14:00 às 17:00, e pelo endereço eletrônico: www.anaurilandia.ms.gov.br.  
 Anaurilândia - MS, 07 de Junho de 2019.  
 Tânia Fernandes Vera  
 PREGOEIRA

**AVISO DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO**  
**Processo administrativo nº. 069/2019**  
**Tomada de Preços nº. 005/2019**  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de 03 (três) unidades habitacionais na sede do município de Anaurilândia/MS, compreendendo somente os serviços de mão-de-obra, utilizando como parâmetro de custo valor x metros quadrados, conforme memorial descritivo, em atendimento ao Convênio 28276/2018, processo administrativo 57/500.023/2018.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 174/2019**  
**(DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2019)**  
**PARTES:**  
**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**CONTRATADA:** ALIANÇA HOSPITALAR LTDA - ME.  
**OBJETO:** aquisição de medicamento em caráter emergencial de 03 (três) caixas de pazopanibe 400 mg (caixa com 60 comprimidos) - conforme ação judicial 0800408-18.2019.8.12.0022 - autor Derival Vieira da Silva  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
 10.301.0015.2026-3390.30.00.00.00  
**VALOR:** R\$ 37.737,00 (Trinta e sete mil setecentos e trinta e sete reais).  
**PRAZO:** 04 meses.  
**DATA DA ASSINATURA:** 14 de Maio de 2019.  
**ASSINAM:** Sr. EDEMIR PALMEIRA - Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Vitor Hugo Dorta de Freitas, da empresa ALIANÇA HOSPITALAR LTDA - ME.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão preferida por esta comissão e homologada pelo Prefeito Municipal, **CONVOCA** a empresa C.E SILVÉRIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, para comparecer na **sessão pública** para julgamento das propostas desta Tomada de Preços, **que será realizada no dia 12 de junho de 2019 às 08:00 horas (MS)**, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.000, Centro, na cidade de Anaurilândia/MS.  
 Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones (0\*\*67) 3445-1110, no horário das 08h00h às 12h00h e das 14h00h às 18h00h e pelo e-mail: licitacao@anaurilandia.ms.gov.br.  
 Anaurilândia/MS, 06 de junho de 2019.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 172/2019**  
**(DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2019)**  
**PARTES:**  
**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Anaurilândia.  
**CONTRATADA:** LUCIANE XAVIER CARNEIRO - ME.  
**OBJETO:** aquisição de materiais expediente para a Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, conforme descrição no formulário de compras ou serviços.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
 01.002.04.123.0006.2007-3390.30.00.00.00  
**VALOR:** R\$ 16.276,20 (Dezesseis mil duzentos e setenta e seis e vinte centavos).  
**PRAZO:** 03 meses.  
**DATA DA ASSINATURA:** 13 de Maio de 2019.  
**ASSINAM:** Sr. EDSON STEFANO TAKAZONO - Prefeito Municipal, e a Sra. Luciane Xavier Carneiro, da empresa LUCIANE XAVIER CARNEIRO - ME.

**José Fonseca Neto**  
 Presidente da CPL  
**Luiz Carlos Simões Moreira Sô**  
 Membro  
**Antônia Nilda Alves da Silva**  
 Membro

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 185/2019**  
**(DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 35/2019)**  
**PARTES:**  
**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Anaurilândia.  
**CONTRATADA:** GAZIN IDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA.  
**OBJETO:** aquisição de 01 unidade de freezer 414 litros, 02 portas, cor branca, tampa classifica altitude, altitude AO, 110 v; para a Educação Infantil I(Pré Escolar Risque e Rabisque), 01 unidades de Refrigerador, 533 litros, 02 portas, frost free, cor branca, 110v, para o Ensino Fundamental - Escola Municipal Luciano da Costa Lima Polo, e 01 unidades de Refrigerador, 533 litros, 02 portas, frost free, cor branca, 110v, para o Ensino Fundamental - Escola Municipal Professor Paulo Ney.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
 (91) 01.007.12.361.0008.2083-4490.52.00.00.00  
**VALOR:** R\$ 10.997,00 (Dez mil novecentos e noventa e sete reais).  
**PRAZO:** 04 (quatro) meses.  
**DATA DA ASSINATURA:** 17 de Maio de 2019.  
**ASSINAM:** Sr. EDSON STEFANO TAKAZONO - Prefeito Municipal, e o Sr. Leonardo Cesar Seppa, da empresa GAZIN IDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA.



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 10 de Junho de 2019

Ano: 003

Edição: nº 586

## DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo administrativo nº. 069/2019

Tomada de Preços nº. 005/2019

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de 03 (três) unidades habitacionais na sede do município de Anaurilândia/MS, compreendendo somente os serviços de mão-de-obra, utilizando como parâmetro de custo valor x metros quadrados, conforme memorial descritivo, em atendimento ao Convênio 28276/2018, processo administrativo 57/500.023/2018.

Vistos etc.

Na sessão pública para julgamento da licitação ocorrida no dia 27/05/2019, a empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA, após ser inabilitada do certame, manifestou insurgência quanto a esta ocorrência.

A empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA interpôs, **no prazo legal**, recurso administrativo contra a inabilitação do certame.

Alega a recorrente que cumpriu com o subitem 6.4.4 do edital, pois apresentou documentos que atestam a capacidade técnica da empresa, e sua inabilitação configurou excesso de formalismo.

Requeriu ao final sua habilitação no certame.

A empresa C.E SILVÉRIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME apresentou contrarrazões, e pugnou pela improcedência do recurso administrativo.

É o relato do necessário.

Decidimos.

### **O recurso administrativo NÃO merece acolhimento.**

Isso porque, o edital, exigia no subitem 6.4.4, atestado de capacidade técnica **em nome da licitante**, ou seja, atestado de **capacidade técnico-operacional**.

Dessa forma, o documento apresentado pela recorrente (atestado de capacidade técnica emitido pela própria empresa) não cumpre com o exigido no edital, tendo em vista que **o atestado de capacidade técnica** deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa realizou obra pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Veja-se o prescrito no edital:

(...).

**6.4.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

(...). (negrito-se).

Ademais, documentos relacionados com o responsável técnico da empresa não substituem o atestado de capacidade técnico-operacional (exigido pelo edital), pois, **a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional**, podendo, inclusive, ser exigida a comprovação das duas capacidades técnicas em uma mesma licitação.

Além de previsão no edital (item 6.4.4.), a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional está prevista no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30.

(...)

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...).

Ademais, acerca da possibilidade de se exigir atestado de capacidade técnico-operacional e o atestado de capacidade técnico-profissional em licitações, assim entendem os Tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBJETO. OBRA INFRAESTRUTURAL DE DRENAGEM PLUVIAL. **EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93.** REQUISITO INSERTO NO EDITAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO. SATISFAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PRAZO RECURSAL. FLUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. EQUIDADE. MODULAÇÃO. 1. De conformidade com as regras insertas no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, disponibilizado o ato judicial no órgão oficial, reputa-se publicado no dia seguinte, determinando que o prazo recursal somente comece a fluir no primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 184, § 2º), resultando dessa regulação e observada a forma de contagem do prazo dela derivado que, interposto o agravo dentro do prazo legalmente assinalado, supre o pressuposto objetivo de admissibilidade atinente à tempestividade, ensejando que seja conhecido. 2. Consubstancia verdadeiro truismo que a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento (Lei nº 8.666/93, art. 3º). 3. O edital que, destinando-se a regular o procedimento seletivo destinado à contratação de empresa de engenharia capacitada a executar obra de infra-estrutura de drenagem pluvial em área pública, estabelece como exigência endereçada às licitantes que apresentem atestados de capacidade técnica-operacional acompanhados das devidas ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica de obras similares já executadas, conforma-se com o legalmente estabelecido, porquanto ampara-se nos princípios da legalidade e da finalidade, e, não inibindo a competição, resguarda a segurança jurídica da contratação e o interesse público por estar destinada a resguardar o ente licitante quanto à execução do objeto licitado. **4. A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes não se confunde ou se satisfaz com a capacidade técnico-profissional dos seus responsáveis técnicos, à medida que a qualificação profissional do responsável técnico não é garantia de que a empresa à qual integra os quadros permanentes também seja capaz de gerir a obra e aplicar os recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento do objeto licitado, daí porque a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/DF para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, apesar de compor o acervo técnico da pessoa jurídica à qual o profissional integra os quadros permanentes (Resolução n. 317/86 - CONFEA), não se presta à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa em sede de procedimento licitatório.** 5. A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade,



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 10 de Junho de 2019

Ano: 003

Edição: nº 586

segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI). 6. Quando a Constituição Federal prescrevera que os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, com maior razão porque neles se manifesta claro o interesse público, fazendo-se exigíveis a comprovação da qualificação técnica e econômica dos proponentes, ostentando esse postulado axiológico fundamental força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório. 7. Os honorários advocatícios, de conformidade com o critério de equidade ponderado com os parâmetros legalmente delineados, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelo patrono da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portara, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe desconforme com os parâmetros fixados pelo legislador (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). 8. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20130110643689 DF 0003528-65.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAËTA NO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2014. Pág.: 129).

Para corroborar, consigne-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) 28. **O requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993**, que admite exigência de:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

**29. Essa questão já foi enfrentada pelo TCU em outras oportunidades em que se reconheceu a possibilidade de exigência de quantidades mínimas de serviços compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnico-operacional** (Acórdão 1.771/2007, 1.908/2008, 165/2009, 32/2011, todos do TCU-Plenário e Súmula-TCU 263/2011). (nosso negrito).

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A exigência, no edital, de atestado de capacidade técnico-operacional encontra amparo na Lei e na jurisprudência, sendo assim, **não assiste razão as alegações da recorrente, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou.**

Posto isso, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

a) **Conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que a inabilitou.

Ciência aos interessados.

Ao depois, encaminhe-se ao Prefeito Municipal, para homologação desta decisão.

Publique-se.  
Cumpra-se.  
Às providências.

Anaurilândia/MS, 06 de junho de 2019.

**José Fonseca Neto**  
Presidente da CPL

**Luiz Carlos Simões Moreira Sô**  
Membro

**Antônia Nilda Alves da Silva**  
Membro

## DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

**Processo administrativo nº. 069/2019**  
**Tomada de Preços nº. 005/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de 03 (três) unidades habitacionais na sede do município de Anaurilândia/MS, compreendendo somente os serviços de mão-de-obra, utilizando como parâmetro de custo valor x metros quadrados, conforme memorial descritivo, em atendimento ao Convênio 28276/2018, processo administrativo 57/500.023/2018.

Vistos etc.

Nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do município de Anaurilândia/MS, que: i) conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que a inabilitou.

Proceda-se a convocação da empresa C.E SILVÉRIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, para a sessão pública de julgamento das propostas.

Ciência aos interessados.

Publique-se.  
Às providências.

Anaurilândia/MS, 06 de junho de 2019.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal

## AVISO DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO

**Processo administrativo nº. 069/2019**  
**Tomada de Preços nº. 005/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de 03 (três) unidades habitacionais na sede do município de Anaurilândia/MS, compreendendo somente os serviços de mão-de-obra, utilizando como parâmetro de custo valor x metros quadrados, conforme memorial descritivo, em atendimento ao Convênio 28276/2018, processo administrativo 57/500.023/2018.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão preferida por esta comissão e homologada pelo Prefeito Municipal, **CONVOCA** a empresa C.E SILVÉRIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, para comparecer na **sessão pública** para julgamento das propostas desta Tomada de Preços, **que será realizada no dia 12 de junho de 2019 às 08:00 horas (MS)**, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.000, Centro, na cidade de Anaurilândia/MS.

Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones (0\*\*67) 3445-1110, no horário das 08h00h às 12h00h e das 14h00h às 18h00h e pelo e-mail: licitacao@anaurilandia.ms.gov.br.

Anaurilândia/MS, 06 de junho de 2019.

**José Fonseca Neto**  
Presidente da CPL  
**Luiz Carlos Simões Moreira Sô**  
Membro  
**Antônia Nilda Alves da Silva**  
Membro





# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 10 de Junho de 2019

Ano: 003

Edição: nº 586

## DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo administrativo nº. 069/2019

Tomada de Preços nº. 005/2019

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de 03 (três) unidades habitacionais na sede do município de Anaurilândia/MS, compreendendo somente os serviços de mão-de-obra, utilizando como parâmetro de custo valor x metros quadrados, conforme memorial descritivo, em atendimento ao Convênio 28276/2018, processo administrativo 57/500.023/2018.

Vistos etc.

Na sessão pública para julgamento da licitação ocorrida no dia 27/05/2019, a empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA, após ser inabilitada do certame, manifestou insurgência quanto a esta ocorrência.

A empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA interpôs, **no prazo legal**, recurso administrativo contra a inabilitação do certame.

Alega a recorrente que cumpriu com o subitem 6.4.4 do edital, pois apresentou documentos que atestam a capacidade técnica da empresa, e sua inabilitação configurou excesso de formalismo.

Requeru ao final sua habilitação no certame.

A empresa C.E SILVÉRIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME apresentou contrarrazões, e pugnou pela improcedência do recurso administrativo.

É o relato do necessário.

Decidimos.

### **O recurso administrativo NÃO merece acolhimento.**

Isso porque, o edital, exigia no subitem 6.4.4, atestado de capacidade técnica **em nome da licitante**, ou seja, atestado de **capacidade técnico-operacional**.

Dessa forma, o documento apresentado pela recorrente (atestado de capacidade técnica emitido pela própria empresa) não cumpre com o exigido no edital, tendo em vista que **o atestado de capacidade técnica** deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa realizou obra pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Veja-se o prescrito no edital:

(...)  
6.4.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.  
(...). (negritou-se).

Ademais, documentos relacionados com o responsável técnico da empresa não substituem o atestado de capacidade técnico-operacional (exigido pelo edital), pois, **a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional**, podendo, inclusive, ser exigida a comprovação das duas capacidades técnicas em uma mesma licitação.

Além de previsão no edital (item 6.4.4.), a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional está prevista no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30.  
(...)  
II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
(...).

Ademais, acerca da possibilidade de se exigir atestado de capacidade técnico-operacional e o atestado de capacidade técnico-profissional em licitações, assim entendem os Tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBJETO. OBRA INFRAESTRUTURAL DE DRENAGEM PLUVIAL. **EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93.** REQUISITO INSERTO NO EDITAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO. SATISFAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PRAZO RECURSAL. FLUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. EQUIDADE. MODULAÇÃO. 1. De conformidade com as regras insertas no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, disponibilizado o ato judicial no órgão oficial, reputa-se publicado no dia seguinte, determinando que o prazo recursal somente comece a fluir no primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 184, § 2º), resultando dessa regulação e observada a forma de contagem do prazo dela derivado que, interposto o agravo dentro do prazo legalmente assinalado, supre o pressuposto objetivo de admissibilidade atinente à tempestividade, ensejando que seja conhecido. 2. Consubstancia verdadeiro truísmo que a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento (Lei nº 8.666/93, art. 3º). 3. O edital que, destinando-se a regular o procedimento seletivo destinado à contratação de empresa de engenharia capacitada a executar obra de infra-estrutura de drenagem pluvial em área pública, estabelece como exigência endereçada às licitantes que apresentem atestados de capacidade técnica-operacional acompanhados das devidas ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica de obras similares já executadas, conforma-se com o legalmente estabelecido, porquanto ampara-se nos princípios da legalidade e da finalidade, e, não inibindo a competição, resguarda a segurança jurídica da contratação e o interesse público por estar destinada a resguardar o ente licitante quanto à execução do objeto licitado. **4. A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes não se confunde ou se satisfaz com a capacidade técnico-profissional dos seus responsáveis técnicos, à medida que a qualificação profissional do responsável técnico não é garantia de que a empresa à qual integra os quadros permanentes também seja capaz de gerir a obra e aplicar os recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento do objeto licitado, daí porque a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/DF para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, apesar de compor o acervo técnico da pessoa jurídica à qual o profissional integra os quadros permanentes (Resolução n. 317/86 - CONFEA), não se presta à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa em sede de procedimento licitatório.** 5. A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade,



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 10 de Junho de 2019

Ano: 003

Edição: nº 586

segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI). 6. Quando a Constituição Federal prescrevera que os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, com maior razão porque neles se manifesta claro o interesse público, fazendo-se exigíveis a comprovação da qualificação técnica e econômica dos proponentes, ostentando esse postulado axiológico fundamental força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório. 7. Os honorários advocatícios, de conformidade com o critério de equidade ponderado com os parâmetros legalmente delineados, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelo patrono da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portara, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe desconforme com os parâmetros fixados pelo legislador (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). 8. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20130110643689 DF 0003528-65.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETA NO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2014. Pág.: 129).

Para corroborar, consigne-se o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

(...) 28. **O requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993**, que admite exigência de:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

**29. Essa questão já foi enfrentada pelo TCU em outras oportunidades em que se reconheceu a possibilidade de exigência de quantidades mínimas de serviços compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnico-operacional** (Acórdão 1.771/2007, 1.908/2008, 165/2009, 32/2011, todos do TCU-Plenário e Súmula-TCU 263/2011). (nossa negrito).

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A exigência, no edital, de atestado de capacidade técnico-operacional encontra amparo na Lei e na jurisprudência, sendo assim, **não assiste razão as alegações da recorrente, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou.**

Posto isso, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

a) **Conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que a inabilitou.

Ciência aos interessados.

Ao depois, encaminhe-se ao Prefeito Municipal, para homologação desta decisão.

Publique-se.  
Cumpra-se.  
Às providências.

Anaurilândia/MS, 06 de junho de 2019.

**José Fonseca Neto**  
Presidente da CPL

**Luiz Carlos Simões Moreira Sô**  
Membro

**Antônia Nilda Alves da Silva**  
Membro

## **DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Processo administrativo nº. 069/2019**  
**Tomada de Preços nº. 005/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de 03 (três) unidades habitacionais na sede do município de Anaurilândia/MS, compreendendo somente os serviços de mão-de-obra, utilizando como parâmetro de custo valor x metros quadrados, conforme memorial descritivo, em atendimento ao Convênio 28276/2018, processo administrativo 57/500.023/2018.

Vistos etc.

Nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do município de Anaurilândia/MS, que: i) conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que a inabilitou.

Proceda-se a convocação da empresa C.E SILVÉRIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, para a sessão pública de julgamento das propostas.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Às providências.

Anaurilândia/MS, 06 de junho de 2019.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal